



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 235/2015 – São Paulo, terça-feira, 22 de dezembro de 2015

### TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

#### SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 41424/2015**

00001 AÇÃO PENAL Nº 0000488-56.2006.4.03.6003/MS

2006.60.03.000488-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AUTOR(A) : Justiça Pública  
RÉU/RÉ : DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ  
ADVOGADO : MS006725 ROGER QUEIROZ E RODRIGUES  
RÉU/RÉ : REINALDO LIMA PAGNOSSI JUNIOR  
ADVOGADO : SP222691 FABRICIO MACHADO PAGNOSSI  
RÉU/RÉ : JARBAS TADEU GOMES DE SOUZA  
No. ORIG. : 00004885620064036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DESPACHO

Vistos etc.

1. Defiro a inquirição de Divino de Souza Silva. Para tanto, expeçam-se cartas de ordem (endereços às f. 1.189), com prazo de 60 dias para o respectivo cumprimento.
2. Instruam-se as cartas com reproduções das mídias referidas na petição de f. 1.176-1.178, assim como da própria petição e da exordial acusatória.
3. Dê-se ciência à acusação e às defesas acerca da expedição das cartas.
4. Homologo a desistência da inquirição da esposa de Divino de Sousa Silva.

São Paulo, 02 de dezembro de 2015.

NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal

#### SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

**Boletim de Acórdão Nro 15340/2015**

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0011866-47.2012.4.03.6181/SP

2012.61.81.011866-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado WILSON ZAUHY  
APELANTE : DIONEI FREIRE DA SILVA reu preso  
ADVOGADO : ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI (Int.Pessoal)  
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
APELANTE : FELIPE HENRIQUE SILVA APPARECIDO SOUZA reu preso  
ADVOGADO : SP253999 WELLINGTON NUNES DA SILVA e outro  
APELADO(A) : Justica Publica  
No. ORIG. : 00118664720124036181 1P Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

PENAL. PROCESSO PENAL. ROUBO EBCT (ART. 157,§2º, INCS I E II DO CP). PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADAS. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVADAS. DOLO CONFIGURADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE FURTO (ART. 155 DO CP). IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DAS CAUSAS DE AUMENTO PREVISTAS NO §2º DO ART. 157, DO CP. APELAÇÕES DESPROVIDAS.

1-Não procede à nulidade do feito em razão da não intimação da defesa de um dos réus para apresentação de memoriais, considerando que por ocasião da audiência de Instrução e Julgamento, foi oportunizado à defesa apresentar suas alegações finais. Pelo novel sistema expresso na legislação penal, inviável falar em abertura de prazo para juntada de memoriais, uma vez que não se trata de causa de alta complexidade ou de elevado número de partes envolvidas, além de que o permissivo do art. 403,§ 3º, do CPP constitui uma faculdade e não uma obrigação do magistrado, a quem caberá avaliar a necessidade de tal apresentação.

2. No tocante a não observância do artigo 226 do CPP, acerca do reconhecimento dos réus, não há irregularidade a declarar, pois, presentes os réus na audiência de instrução e o reconhecimento feito anteriormente em sede de inquérito, devidamente confirmado em juízo a identidade física dos réus, não enseja eventual nulidade perquirida pela defesa.

3. Materialidade e autoria comprovadas.

4. Dolo configurado, uma vez que os réus agiram de forma livre e consciente na perpetração da conduta delituosa.

5. Impossibilidade da desclassificação do delito de roubo para o delito de furto, considerando que para a subtração das encomendas no veículo da EBCT, houve abordagem com arma de fogo por um elemento do grupo.

6. Considerando que comprovadamente foi utilizada arma de fogo pelo grupo para a consumação do crime de roubo, houve concreta potencialidade lesiva às vítimas, sendo irrelevante para a caracterização da grave ameaça que somente um dos indivíduos portasse arma de fogo, sendo, portanto, de rigor a incidência da causa de aumento de pena prevista no inciso I, do art. 157 do Código Penal.

7. Apelações desprovidas.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de dezembro de 2015.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0011325-06.2012.4.03.6119/SP

2012.61.19.011325-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado WILSON ZAUHY  
APELANTE : PAUL UDECHUKWU NWACHUKWU reu/ré preso(a)

ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
APELADO(A) : Justica Publica  
No. ORIG. : 00113250620124036119 1 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. INTERNACIONALIDADE DO DELITO. ESTADO DE NECESSIDADE EXCULPANTE. ATENUANTE DA CONFISSÃO NÃO APLICADA. SÚMULA STJ 231. PENA DE MULTA.

1 - O réu insurge-se quanto aos critérios adotados na dosimetria da pena, pugnando pela reconsideração das circunstâncias judiciais, com fulcro no artigo 33 da Lei 11.343/06.

2 - A materialidade do delito, bem como a autoria e o dolo encontram-se satisfatoriamente demonstradas pelo conjunto probatório que instruiu os autos.

3 - Para absolvição ou redução da pena com esteio na exculpante e nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal, é de rigor a comprovação por elementos concretos de que as severas dificuldades alegadas eram intransponíveis a demonstrar a inexistência de conduta diversa, o que não se extrai da prova coligida aos autos, não bastando mera assertiva da acusada.

4 - Deve ser considerada a circunstância atenuante da confissão (art. 65, III, "d" do CP), uma vez que o acusado admitiu que transportava a droga, o que fundamentou, o tópico concernente à autoria. Todavia, muito embora tenha reconhecido a atenuante decorrente da confissão espontânea, resta-nos deixar de aplicá-la em razão da impossibilidade de se reduzir a pena restritiva de liberdade aquém do mínimo abstratamente cominado no tipo, aplicável a Súmula 231 do STJ.

5 - Aplicação da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I da Lei n.º 11.343/2006, conforme fundamentado quando da análise da transnacionalidade e autoria, uma vez que restou amplamente demonstrada a intenção do réu de transportar a substância entorpecente vinda de território estrangeiro.

6 - No tópico que se refere ao estado de necessidade exculpante, não incide a causa de diminuição de pena prevista no §2º, do art. 24, do Código Penal, pois as circunstâncias do crime revelam que era exigível do acusado conduta diversa.

7 - Quanto à legislação especial, §4, do art. 33, da Lei n. 11.343/06, extrai-se dos autos que o réu é primário, não ostenta maus antecedentes e não há prova de que se dedique a atividades criminosas. A conduta do réu se ajusta à figura que se convencionou chamar de "mula". Corolário lógico, faz jus o acusado à incidência da causa de diminuição de pena estampada no §4º, do art. 33, da Lei 11.343/06, no patamar mínimo de 1/6.

8 - No caso de tráfico, as circunstâncias judiciais desfavoráveis aconselham o início do cumprimento da pena em regime semiaberto, nos termos do art. 33, *caput* e §§2º e 3º c. c. o art. 59, *caput*, III, ambos do Código Penal e art. 42, da Lei n. 11.343/06.

9 - Consoante remansosa jurisprudência, considerando que o réu permaneceu preso justificadamente durante toda a instrução penal, não tem o **direito de recorrer em liberdade**, até porque não houve alteração fática que indicasse esta possibilidade.

10 - Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, à conta do não preenchimento dos requisitos do art. 44 do Código Penal, à vista da natureza da substância apreendida.

11 - A pena de multa decorre do preceito secundário do artigo 33 da Lei de Drogas e da previsão legal do art. 32, III, do Código Penal. No caso dos autos, incide obrigatoriamente em cumulação com a pena privativa de liberdade, independente da condição de hipossuficiência do réu e é compatível com o delito praticado e com a pena privativa aplicada.

12 - Apelação da parte ré parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao apelo defensivo para aplicar a causa de diminuição de pena prevista no §4º, do art. 33, da lei 11.343/06 à razão de 1/6, o que resulta na pena definitiva de 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo Juiz Fed. Conv. Renato Toniasso, vencido o des. Fed. Hélio Nogueira que lhe negava provimento .

São Paulo, 24 de novembro de 2015.

WILSON ZAUHY

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005755-98.2005.4.03.6114/SP

2005.61.14.005755-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado WILSON ZAUHY

APELANTE : ROBERTO LUIZ DA SILVA

: CARLOS GONZAGA

ADVOGADO : SP271707 CLAUDETE DA SILVA GOMES (Int.Pessoal)

APELADO(A) : Justica Publica

NÃO OFERECIDA : ELISEU GUILHERME NARDELLI  
DENÚNCIA  
No. ORIG. : 00057559820054036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

PENAL. ART. 168-A. CONSTITUCIONALIDADE. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. NÃO COMPROVAÇÃO. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DO VALOR DO DIA-MULTA. PENA PECUNIÁRIA SUBSTITUTIVA. REDUÇÃO DO MONTANTE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Réus condenados como incurso no art. 168-A, § 1º, I, c/c art. 71, ambos do Código Penal.
2. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca da constitucionalidade do art. 168-A do Código Penal, que não preconiza prisão civil por dívida, mas sim pena de prisão em decorrência da prática de fato tipificado pelo legislador como ilícito penal (HC 91704, Rel. Min. Joaquim Barbosa).
3. Materialidade, autoria e dolo comprovados.
4. Para a caracterização do delito em questão, não se exige a comprovação do *animus rem sibi habendi*, ou seja, do intuito do agente de apropriar-se das importâncias descontadas, tampouco do dolo específico de fraudar a Previdência Social, bastando o dolo genérico de não repassar o montante devido aos cofres públicos.
5. O reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa como causa supralegal de excludente de culpabilidade depende da efetiva comprovação pelo réu de situação excepcional de tamanha precariedade econômico-financeira do estabelecimento, em que não se verificasse nenhuma alternativa ao não recolhimento da contribuição. Deveras, a crise econômica da sociedade empresarial, além de ser transitória e contemporânea aos fatos narrados na inicial, deve ser tamanha a ponto de impossibilitar absolutamente o exercício da atividade empresarial. A omissão no recolhimento das contribuições descontadas dos empregados por prolongados períodos afasta a possibilidade de reconhecimento da mencionada excludente de culpabilidade, revelando incorporação do não recolhimento de tributos à prática da empresa, como opção gerencial. A peça acusatória aponta o não repasse de contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados durante 32 (trinta e duas) competências, o que, por si só, já afastaria o acolhimento da tese da defesa. Ainda que assim não fosse, não se verifica nos presentes autos documentação contemporânea aos fatos narrados na denúncia apta a demonstrar situação excepcional de crise financeira sofrida pela empresa, em que o repasse das contribuições inviabilizaria o prosseguimento da atividade empresária, ônus que competia ao apelante, à luz do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal.
6. Dosimetria. A fixação da pena-base acima do patamar mínimo legal encontra-se justificada nas consequências do delito praticado, haja vista a elevada quantia que deixou de ser repassada aos cofres públicos a título de contribuição previdenciária: NLFD nº 35.612.747-8, no valor de R\$ 1.682.409,66 (um milhão, seiscentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e nove reais e sessenta e seis centavos) e nº 35.612.794-4, no valor de R\$ 59.509,88 (cinquenta e nove mil, quinhentos e nove reais e oitenta e oito centavos). O aumento da pena decorrente da continuidade delitiva também deve ser mantido, porquanto devidamente comprovadas nos autos as reiteradas condutas de não repasse aos cofres públicos das contribuições descontadas dos empregados, bem como das contribuições devidas em razão da prestação de serviços pelas empresas mencionadas na denúncia.
7. Redução do valor do dia-multa e da pena pecuniária substitutiva à metade, considerando a situação econômica dos réus demonstrada nos presentes autos.
8. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso interposto, para reduzir o valor do dia-multa para ½ (meio) salário mínimo e da prestação pecuniária para 10 (dez) salários mínimos destinados ao INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2015.  
WILSON ZAUHY  
Juiz Federal Convocado

#### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 41425/2015

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005343-31.2004.4.03.6106/SP

2004.61.06.005343-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA

APELANTE : ANTONIO HONORATO SOBRINHO  
ADVOGADO : SP145961 VALDELIN DOMINGUES DA SILVA  
APELADO(A) : Justica Publica  
EXTINTA A PUNIBILIDADE : JOSE HONORATO DA SILVA

#### DECISÃO

Trata-se de Apelação da Defesa contra sentença que condenou o réu ANTONIO HONORATO SOBRINHO como incurso nas penas do artigo 1º, I, III, V e XI, do DL 201/67, c.c. o artigo 71 do Código Penal à pena de 02 anos, 06 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária no valor de 30 salários mínimos e prestação de serviços à comunidade.

A sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal, conforme certificado à fl. 1658v.

A Procuradoria Regional da República opinou pelo desprovimento do recurso interposto pelo réu (fls. 1697/1703).

É o breve relatório.  
Fundamento e decido.

É de se reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal. A pena imputada ao apelante foi de 02 anos e 02 meses de reclusão, descontado o aumento decorrente da continuidade delitiva, nos termos da Súmula 497 do Supremo Tribunal Federal, tendo a sentença transitado em julgado para a acusação. O prazo prescricional regula-se pela regra do artigo 109, inciso IV, do Código Penal, pelo período de oito anos.

Tendo-se em vista a ausência de causa interruptiva ou suspensiva, operou-se a prescrição entre a data do recebimento da denúncia (02/02/2001, fls. 1145/1147) e a da publicação da sentença condenatória (05/02/2009, fl. 1657), uma vez que decorridos mais de 8 (oito) anos no interstício, razão pela qual extinta se encontra a punibilidade do réu.

Por estas razões, reconheço e **declaro extinta a punibilidade** do réu ANTONIO HONORATO SOBRINHO pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento nos artigos 107, inciso IV; 109, inciso IV; 110, § 1º, todos do Código Penal, combinados com o artigo 61, *caput*, do Código de Processo Penal.

Intimem-se. Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

São Paulo, 18 de dezembro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007754-49.2010.4.03.6102/SP

2010.61.02.007754-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : Justica Publica  
APELADO(A) : CLAUDIO ALBERTO MONEGAGLIA  
ADVOGADO : SP170728 EDUARDO MAIMONE AGUILLAR  
No. ORIG. : 00077544920104036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de Apelação da Acusação contra sentença que condenou o réu como incurso no artigo 168, §1º, II, do Código Penal. A Primeira Turma deste Tribunal, na sessão de julgamento de 10/11/2015 deu provimento à apelação do Ministério Público Federal para condenar o réu CLAUDIO ALBERTO MONEGAGLIA como incurso no artigo 168, §1º, inciso II, do Código Penal, à pena de 01 ano e 04 meses de reclusão, no regime inicial aberto, e 13 dias-multa, no valor unitário mínimo, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos.

A defesa opôs embargos de declaração (fls. 491/494) sustentando omissão no julgado ao não reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal e obscuridade ao não esclarecer se o embargante recebeu o bem que foi penhorado, arrestado, seqüestrado ou arrecadado na qualidade de fiel depositário.

O Ministério Público Federal tomou ciência do acórdão e manifestou-se pelo não conhecimento dos embargos declaratórios e, se conhecido, pelo desprovimento (fls. 498 e verso).

É o breve relatório.  
Fundamento e decido.

Inicialmente, registro que não há que se falar em obscuridade do julgado, que faz clara referência aos documentos de fls. 23, 93 e 293, os quais tratam de fiel depositário.

A questão da prescrição não foi questionada pelas partes, tendo o acórdão recorrido enfrentado todas as teses que lhe foram apresentadas nos recursos de apelação, sem nenhuma omissão, obscuridade, contradição ou ambiguidade.

No entanto, há de se reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal.

A pena imputada ao acusado no acórdão condenatório foi de 01 (um) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, tendo o acórdão transitado em julgado para a acusação. O prazo prescricional regula-se pela regra do artigo 109, inciso V, do Código Penal, pelo período de 04 (quatro) anos.

Registro ainda, tendo a denúncia sido aditada tão somente para fazer constar o nome correto do acusado, é de se considerar como marco interruptivo da prescrição a data do primeiro recebimento da denúncia. Nesse sentido:

*PENAL - CRIME CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL - AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DOS EMPREGADOS - ARTIGO 95, ALÍNEA "D" DA LEI 8.212/91 - LEI 9.983/00 - APARENTE CONFLITO DE NORMA - APLICABILIDADE DA LEI 8.212/91 - PRINCÍPIO DO "TEMPUS REGIT ACTUM" - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL RECONHECIDA - ARTIGO 109, III DO CP - RECURSO JULGADO PREJUDICADO.*

*1. Embora o artigo 3º da Lei 9.983/00 traga em sua redação a revogação expressa do artigo 95 e alíneas da Lei 8.212/91, há que se ter em mente que esta lei, que vigia ao tempo do delito, é mais benéfica para os réus. Diante do advento de lei posterior mais gravosa, incumbe ao magistrado aplicar lei anterior, eis que sob seu império deu-se o fato criminoso. Aplicabilidade do princípio "tempus regit actum". 2. Enquanto não transitada em julgado eventual sentença condenatória ou havendo recurso do Ministério Público Federal, a prescrição se regula pelo máximo da pena in abstracto. 3. Considerando que o máximo da pena prevista para o artigo 95 da Lei 8.212/91 é de 05 anos, e tendo em vista que tal pena prescreve em 12 anos, a teor do que dispõe o artigo 109, III do Código Penal, verifico que, na hipótese dos autos, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal, já que entre a data do recebimento da denúncia - 30/09/96, primeiro marco interruptivo da prescrição, e o presente momento, tal lapso temporal restou superado, não subsistindo mais em favor do Estado o direito de punir. 4. A par de ter havido o recebimento do aditamento à denúncia, tal aditamento se deu tão somente para fazer constar o nome correto do acusado MARIO NARDINI FEOLA. 5. Nessa hipótese, o recebimento do aditamento não tem o condão de interromper o curso da prescrição da pretensão punitiva estatal. 6. Prescrição reconhecida. Recurso da acusação prejudicado. (ACR 00009488920014036109, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2010 PÁGINA: 23 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Considerada a ausência de causa interruptiva ou suspensiva, operou-se a prescrição entre a data do recebimento da denúncia (13/08/2010, fls. 91) e a do julgamento do acórdão condenatório (10/15/2015, fl. 476), vez que decorridos mais de 04 (quatro) anos no interstício, razão pela qual extinta se encontra a punibilidade do réu.

Pelo exposto, reconheço e declaro extinta a punibilidade do réu CLAUDIO ALBERTO MONEGLAGLIA pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento nos artigos 107, inciso IV; 109, inciso V, e 110, §1º, todos do Código Penal, combinados com o artigo 61, *caput*, do Código de Processo Penal.

Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 17 de dezembro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

## **SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA**

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 41420/2015**

00001 HABEAS CORPUS N° 0030410-94.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.030410-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
IMPETRANTE : Defensoria Pública da União  
PACIENTE : CRISTIAN CABRAL SILVA reu/ré preso(a)  
ADVOGADO : JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES e outro(a)  
: SP0000DPD DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

PACIENTE : MAICON VINICIUS SANTOS DE PAULA reu/ré preso(a)  
ADVOGADO : JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES (Int.Pessoal)  
 : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
No. ORIG. : 00154537220154036181 3P Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Cristian Cabral Silva e Maicon Vinicius Santos de Paula, com pedido liminar para a concessão da liberdade provisória a ambos. Alega-se em síntese o quanto segue:

- a) os pacientes foram presos em flagrante pelo delito do art. 157, § 2º, I, II e V c. c. art. 14, II, ambos do Código Penal, porque, em 11.12.15, tentaram roubar objetos do interior de uma agência postal dos Correios;
  - b) não há fundamentação suficiente para a conversão da prisão em flagrante em preventiva;
  - c) as circunstâncias do crime são favoráveis aos pacientes, dado que não chegaram a consumir o crime e confessaram sua intenção de subtrair os objetos aos policiais;
  - d) a utilização de arma de fogo por si só não é apta a embasar a prisão preventiva dos pacientes;
  - e) não estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva;
  - f) não se justificou a não aplicação de outras medidas que não a segregação cautelar, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal;
  - g) os pacientes têm residência fixa e vínculos familiares sólidos, a despeito de não trabalharem regularmente (fls. 2/11).
- Foram juntados os documentos de fls. 12/48.

É o relatório.

### Decido.

Não se verifica abuso ou ilegalidade na decisão que converteu a prisão em flagrante dos pacientes em preventiva, *verbis*:

*O depoimento dos condutores e das testemunhas revelam que o delito foi cometido de forma extremamente violenta, praticado com emprego de arma de fogo, com disparos contra policiais e na presença de várias pessoas e com restrição à liberdade de vítimas.*

*A testemunha Maria Rodrigues de Souza, que estava no local no momento dos fatos, relatou que "indivíduos entraram na agência e mandaram todos que estavam na agência sentar e não olhar para eles, baixando a cabeça (...)". Por sua vez, a testemunha Ricardo Christovan, relata que foi ameaçado por um dos assaltantes, que entrou em seu carro e pediu para tirá-lo dali, ameaçando-o com uma pistola e foi constrangido a permanecer com o assaltante por 20 minutos. (...).*

*O condutor William Bruce Welfort Soares Barbosa narra que, no momento em que a polícia chegou ao local, "os indivíduos tentaram sair pela saída onde o condutor estava, momento em que houve troca de tiros; que haviam três ou quatro agentes, não tendo certeza em razão do momento; que, os indivíduos passaram a disparar contra o condutor e sua parceira, sendo a partir de então que revidou os tiros; que os agentes chegaram a passar a pé pelos policiais atirando, sendo que foram perseguidos e posteriormente detidos; que, em razão dos fatos, não sabe definir a quantidade exata de tiros que os meliantes dispararam, que um tentou evadir-se pelo estacionamento que tinha ao lado da agência dos Correios e os demais correram no sentido a Rua Dr. César, que o condutor e a sua parceira foram atrás do indivíduo que estava tentando escapar pelo estacionamento, posteriormente identificado como MAICON VINICIUS SANTOS DE PAULA; que o outro agente detido, identificado como CRISTIAN CABRAL SILVA foi preso através de outra equipe (...) que MAICON confessou os fatos ao condutor e a sua colega, bem como da arma de fogo apreendida, um revólver, calibre 38, sem número, seis tiros, com cinco projéteis deflagrados; que MAICON disse que haviam oito pessoas no roubo (...)."*

*Foi lavrado auto de reconhecimento em que o funcionário da agência de Correios Genivaldo Mesquita de Souza reconheceu CRISTIAN CABRAL SILVA como o agente que praticou a tentativa de roubo à Agência dos Correios Santana.*

*CRISTIAN CABRAL SILVA, em seu interrogatório confirmou sua participação nos fatos. MAICON VINICIUS SANTOS DE PAULA, por sua vez, disse que já foi preso e processado anteriormente por roubo.*

*Não há nos autos, até o presente momento, elementos que comprovem residência, ocupação lícita e bons antecedentes e trata-se de prática, em tese, de delito grave, apenado com mais de 4 (quatro) anos de reclusão (consideradas as causas de aumento de pena).*

*Diante das circunstâncias do caso concreto, resta demonstrada a necessidade se impedir a reiteração das práticas criminosas, de modo que imprescindível a manutenção da segregação cautelar, para a **garantia da ordem pública**, bem como para **assegurar a aplicação da lei penal**, como se infere das narrativas do auto de prisão em flagrante um número elevado de pessoas, entre elas os presos, de forma audaz tentaram roubar a agência do correio e de forma violenta resistiram a prisão com disparos de tiros contra os policiais, sem preocupar-se com a segurança e a vida dos que estavam no local.*

*(...).*  
*Desse modo, presentes o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*, **converto a prisão em flagrante em prisão preventiva**. Não me parece que nenhuma das outras medidas cautelares seja suficientes para assegurar a garantia da ordem pública no momento. (fls. 30/33)*

Dos elementos dos autos se constata o cometimento de conduta grave pelos pacientes e outros indivíduos que participaram de um roubo a uma agência dos Correios na Rua Fernando Sandreschi, São Paulo.

Consta que de 5 (cinco) a 8 (oito) indivíduos, entre eles os pacientes, entraram em uma agência dos Correios, tendo cerceado a liberdade

de indivíduos que lá estavam, bem como ameaçado outros, logrando se apropriar do dinheiro que estava nos caixas. A Polícia foi avisada e, quando chegaram ao local, houve troca de tiros entre os policiais e os assaltantes, que resistiram à prisão. O paciente Cristian declarou que três dos indivíduos que participaram do roubo estavam armados, sendo apreendido um revólver calibre 38 que teria sido usado pelo paciente Maicon, com cinco cartuchos deflagrados (auto de apreensão de fl. 22). Há, portanto, fundamento suficiente para a prisão preventiva dos pacientes para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. A autoridade impetrada justificou, ainda que de modo sucinto, o descabimento da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Tal decisão mostra-se razoável em face da conduta dos pacientes, a indicar razoável periculosidade e risco à ordem pública em caso de soltura. Ademais, a impetração não fez prova de que os pacientes preenchem os pressupostos necessários para a concessão de liberdade provisória, como ocupação lícita e bons antecedentes. Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar. Requistem-se as informações da autoridade impetrada. Após, à Procuradoria Regional da República para parecer. Comunique-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2015.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal

00002 HABEAS CORPUS Nº 0030335-55.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.030335-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
IMPETRANTE : JOSE ALENCAR DA SILVA  
PACIENTE : GABRIELA APARECIDA DA SILVA reu/ré preso(a)  
ADVOGADO : SP290108 JOSE ALENCAR DA SILVA e outro(a)  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
CO-REU : CLAUDIO SILVA DO NASCIMENTO  
: ISRAEL PACHECO DE SOUZA  
No. ORIG. : 0000026120024036181 1P Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Recebidos os autos nesta data, em substituição regimental.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelos Ilustres advogados Drs. José Alencar da Silva e Renato Ferreira da Silva em favor de Gabriela Aparecida da Silva em que "requer seja conhecido e provido o presente writ, decretando-se a extinção da punibilidade, nos termos fundamentados, com a expedição de alvará em favor da paciente, valendo aqui lembrar a Vossa Excelência, como acontece nas questões de Recursos Extraordinário e Especial atingidos pelo fator prescricional, a possibilidade de decisão ex officio, liminarmente, decretando-se a extinção à luz do art. 61 do CPP, por se tratar, como dito, de matéria de ordem pública, como medida de inteira justiça" e "a imediata transferência da paciente para a prisão aberta no regime domiciliar, na falta de vaga adequada, conquanto não é Penitenciária onde se encontra exemplo de estabelecimento penal para os fins colimados" (cfr. fl. 20).

Alega-se o seguinte:

- a) a paciente foi processada e definitivamente condenada pela prática do crime de roubo qualificado, à pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, regime inicial semiaberto, além do pagamento de 13 (treze) dias-multa;
- b) a decisão condenatória transitou em julgado para a acusação em 13.09.05 e para a defesa em 28.11.13, após o julgamento do apelo interposto, sendo que no último dia 04.11.15 foi expedida a guia de recolhimento definitiva para o início da execução da pena;
- c) há prescrição, considerando o trânsito em julgado da condenação para a acusação em 13.09.05;
- d) a paciente encontra-se recolhida em presídio inadequado e sem condições de cumprir os fins profiláticos do regime fixado na sentença (fls. 2/21).

#### Decido.

De início, verifico que os impetrantes não comprovaram que a autoridade impetrada foi previamente provocada a se manifestar sobre as alegações deduzidas neste *mandamus*.

Malgrado a prescrição seja matéria de ordem pública, os impetrantes não instruíram o presente *writ* com as peças essenciais ao deslinde dessa controvérsia, notadamente cópia do acórdão transitado em julgado, dificultando o cálculo da prescrição, dado que existem parcelas da dosimetria da pena, como aquelas resultantes de eventual concurso de crimes, que não influenciam no prazo prescricional.

Também não há nos autos nenhuma prova da alegada incompatibilidade do estabelecimento prisional em que a paciente atualmente se encontra recolhida e o regime de cumprimento de pena que lhe foi cominado.

Por fim, anoto não haver pedido liminar.



Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Dê-se vista dos autos à Procuradoria Regional da República.

Após, tornem os autos conclusos ao Eminentíssimo Desembargador Federal Relator Paulo Fontes para as providências que entender cabíveis. Comunique-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2015.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal em substituição regimental

00003 HABEAS CORPUS Nº 0030256-76.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.030256-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
IMPETRANTE : WASHINGTON RODRIGUES DE SOUZA  
PACIENTE : UILIAN ESTEVES reu/ré preso(a)  
ADVOGADO : SP254604 WASHINGTON RODRIGUES DE SOUZA  
IMPETRADO(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES QUINTA TURMA  
: Ministério Público Federal  
CO-REU : JEAN KLEBER MOTA LARA  
: MULLER JOSE ALVES DE CAMPOS  
No. ORIG. : 00009038320144036124 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Recebidos os autos nesta data, em substituição regimental.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelo Ilustre Advogado Dr. Washington Rodrigues de Souza em favor de Uilian Esteves com pedido liminar para "determinar o cumprimento da pena em regime aberto ou semiaberto, enquanto não julgado o mérito do presente *writ*, a fim de não prolongar a ilegalidade perpetrada" (cf. fl. 12). Indica como autoridade coatora o Excelentíssimo Desembargador Federal Paulo Fontes e o Ministério Público Federal (cf. fl. 2).

**Decido.**

**Habeas corpus. Tribunal.** A competência para o *habeas corpus* contra ato de autoridade é do Tribunal a que couber a apreciação da ação penal contra essa mesma autoridade (RE n. 141.209, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, *apud* RE n. 418.852-DF, Rel. Min. Carlos Brito, in *Informativo STF* n. 418, p. 4).

**Do caso dos autos.** Considerando que não compete a este Tribunal apreciar ato proferido por desembargador federal, intime-se o impetrante a indicar o ato sujeito à jurisdição desta Corte que pretende impugnar ou para que esclareça a impetração deste *writ* neste Tribunal, considerando a competência.

Com os esclarecimentos ou decorrido o prazo para manifestação, tornem os autos conclusos ao Eminentíssimo Desembargador Federal Paulo Fontes, para as providências que entender cabíveis.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2015.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal em substituição regimental

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0012309-27.2014.4.03.6181/SP

2014.61.81.012309-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : EMERSON JOACY DA SILVA  
ADVOGADO : SP259614 TITO LIVIO MOREIRA e outro(a)  
APELADO(A) : Justiça Pública  
No. ORIG. : 00123092720144036181 4P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo réu Emerson Joacy da Silva contra a sentença de fls. 348/356. O apelante Emerson Joacy da Silva manifestou o desejo de apresentar razões nessa instância, a teor do art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal (fl. 365).

Intime-se o defensor do apelante, Dr. Tito Lívio Moreira, OAB/SP 259.614, para que apresente razões recursais. Oferecidas razões de apelação, encaminhem-se os autos à primeira instância para apresentação de contrarrazões pelo Ministério Público Federal e, com a sobrevinda destas, à Procuradoria Regional da República para parecer.

Após, retornem conclusos.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2015.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00005 HABEAS CORPUS Nº 0030308-72.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.030308-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
IMPETRANTE : RODRIGO DE OLIVEIRA BOERI STAUT  
PACIENTE : LUIZ JULIO ALVES DE OLIVEIRA reu/ré preso(a)  
ADVOGADO : MS018493 RODRIGO DE OLIVEIRA BOERI STAUT e outro(a)  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS  
No. ORIG. : 00027210520154036005 1 Vr PONTA PORAM/MS

#### DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de Luiz Julio Alves de Oliveira objetivando "a dispensa do pagamento da fiança, com a imediata expedição do alvará de soltura em favor de Luiz Julio Alves de Oliveira, ora paciente, ou, subsidiariamente, a fixação do valor da fiança ao mínimo (10 salários mínimos), com redução máxima de 2/3 (dois terços)" (fl. 12).

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) o paciente foi preso em flagrante em 02.12.15 por suposta prática do crime do art. 18 c. c. o art. 19, ambos da Lei n. 10.826/03;
- b) a autoridade impetrada entendeu ausentes os requisitos necessários à conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva e concedeu a liberdade provisória, mediante o cumprimento de medidas cautelares e pagamento de fiança equivalente a 50 salários mínimos, correspondentes a R\$ 39.400,00 (trinta e nove mil e quatrocentos reais);
- c) ao fixar o valor da fiança, considerou apenas a natureza da infração, ignorando os demais critérios estabelecidos no art. 326 do Código de Processo Penal;
- d) o valor da fiança é excessivo e desproporcional às condições econômicas do paciente;
- e) estão ausentes os pressupostos da prisão preventiva;
- f) o paciente é taxista há anos, auferindo renda mensal aproximada de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- g) o paciente nunca declarou Imposto sobre a Renda, por ser isento;
- h) o paciente está inscrito nos cadastros de inadimplentes do Serasa e paga pensão mensal alimentícia de R\$ 300,00 para sua filha, menor impúbere;
- i) o único bem que possui é seu táxi, que é seu principal meio de subsistência;
- j) a companheira do paciente depende dele para o sustento da residência e possui renda mensal equivalente a um salário mínimo, impossibilitando o pagamento da fiança;
- k) incidem os arts. 325 e 350 do Código de Processo Penal, que determinam a dispensa da fiança na hipótese de réu pobre;
- l) caso não dispensada a fiança, subsidiariamente requer o arbitramento no mínimo legal (fls. 2/12).

Foram colacionados documentos às fls. 13/144.

#### Decido.

Consta dos autos que em 02.12.15, o paciente Luiz Julio Alves de Oliveira foi preso em flagrante por suposta prática do crime do art. 18 c. c. o art. 19, ambos da Lei n. 10.826/03.

O MM. Juízo *a quo* concedeu a liberdade provisória ao paciente, por estarem ausentes os fundamentos para a decretação da prisão preventiva, nos seguintes termos:

*Obedecidos aos prazos e termos legais quanto à prisão em flagrante, como já narrado, reputo legal o acautelamento em análise. Nessa medida, diz o artigo 312, do CPP, que deverá o juiz conceder a liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, se não estiverem presentes os elementos do suporte fático da prisão preventiva. A prisão cautelar só pode ser mantida, quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado.*

*Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (fumus comissi delicti), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação (periculum libertatis): para garantir a ordem pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.*

*Quanto ao fumus comissi delicti, as provas até agora colhidas dão conta de estarmos diante de contexto de crime de tráfico*

*internacional de arma de fogo (art. 18 da Lei 10.826/03).*

*No que tange ao periculum libertatis, concordando com os argumentos ventilados pelo Parquet Federal, observo sua presença, mas não a justificar a medida gravosa da prisão cautelar.*

*No que se refere à gravidade concreta do delito, antevejo que, em hipótese de condenação, há probabilidade de ser fixado menos severo que o fechado e, por isso, seria desproporcional impor-lhe medida cautelar mais gravosa. Outrossim, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça a pessoa. Por fim, não foram constatados maus antecedentes.*

*Assim, entendo que a aplicação de outras medidas cautelares, inclusive a fiança, mostra-se efetiva e proporcional ao caso em apreço.*

*Friso que, nos termos do artigo 326, do CPP, o quantum da fiança deverá corresponder à natureza da infração, à situação de riqueza do preso, sua vida pregressa, sua periculosidade, bem como às prováveis custas do processo.*

*Preambularmente, debruço-me sobre a natureza da infração. Trata-se, tal qual o tráfico internacional de entorpecentes, de modalidade especial de contrabando, para a qual fora desenhada figura típica própria em virtude da elevada nocividade do objeto do crime. Para tanto, após longas polêmicas, a Lei 10.826/03 penalizou severamente a conduta de tráfico internacional de arma de fogo (pena de 4 a 8 anos e multa). Outrossim, não se pode olvidar o contexto atual país, cujo recrudescimento da violência urbana armada assola a população civil a um nível já há muito insustentável. Nesse passo, tem-se que a internalização ilegal de armas e munições, cujo destino é a fortificação de organizações criminosas, é delito extremamente gravoso à sociedade, merecendo a devida reprimenda e prevenção.*

*Em análise ao caso concreto, destaco o alto potencial lesivo das munições e da arma apreendidas, bem com que essa estava carregada no momento da abordagem. Considerando isso, arbitro a fiança em 50 (cinquenta) salários mínimos - R\$ 39.400,00 (trinta e nove mil e quatrocentos reais).*

*Assim, **homologo** a prisão em flagrante e, com fulcro no artigo 319, VIII, e 325, II, do CPP, **concedo LIBERDADE PROVISÓRIA** ao indiciado, mediante o pagamento de fiança e cumprimento das seguintes medidas cautelares: 1- comparecer pessoal e mensalmente a Juízo para justificar suas atividades; 2- manter o seu endereço atualizado nos autos do inquérito e de eventual ação penal; 3- não se ausentar da cidade em que reside por mais de oito dias, sem prévia autorização judicial; 4- não mudar de residência sem prévia comunicação ao juízo federal competente; 5- não sair do país até o término da ação penal; 6- não ingressar em região de fronteira (municípios limítrofes com países vizinhos).*

*Ademais, deverá o indiciado apresentar comprovante de residência e se comprometer a manter seu endereço atualizado nos autos do inquérito policial. Deverá, ainda, comparecer pessoalmente a todos os atos do processo para os quais for intimado. Após a comprovação do depósito da fiança, que ocorrerá mediante guia depósito bancário judicial, **expeça-se alvará de soltura clausulado**, acompanhado do respectivo termo de compromisso. (fls. 140/143, destaques do original)*

É caso de se acolher o pleito liminar em parte.

A pena máxima do delito de tráfico internacional de arma de fogo, art. 18 c. c. o art. 19, ambos da Lei n. 10.826/03, é de 12 (doze) anos de reclusão, o que enseja a aplicação do art. 325, II, do Código de Processo Penal, segundo o qual a fiança será fixada, nessa hipótese, entre 10 (dez) e 200 (duzentos) salários mínimos. Acrescenta o § 1º, II, desse dispositivo, que esse valor pode ser reduzido até o máximo de 2/3 (dois terços).

O art. 326 do Código estabelece que, para determinar o valor da fiança, a autoridade terá em consideração a natureza da infração, as condições pessoais de fortuna e vida pregressa do acusado, as circunstâncias indicativas de sua periculosidade, bem como a importância provável das custas do processo, até final julgamento.

A impetração postula, em essência, a dispensa do pagamento da fiança em decorrência da situação financeira do paciente ou, subsidiariamente, a redução do valor fixado (CPP, art. 325, § 1º, I e II).

A impetração não juntou nenhum documento que demonstre a alegada condição financeira precária do paciente a ponto de afastar a exigência de recolhimento de fiança (CPP, art. 350), como quer fazer crer.

Merece acolhimento o pedido subsidiário de redução do valor arbitrado em primeiro grau.

A vida pregressa do paciente não lhe é desfavorável, conforme reconhecido pelo próprio Juiz *a quo* (fl. 141). Trata-se de réu primário, possui residência fixa e ocupação certa, o que evidencia a incompatibilidade de mantê-lo em cárcere cautelar. Além disto, não há qualquer indicativo de sua periculosidade.

Verifica-se que o Magistrado *a quo* fundamentou a fiança em 50 (cinquenta) salários mínimos dada a natureza da infração, destacando o alto potencial lesivo das munições e da arma apreendida, bem como o fato de estar carregada no momento da abordagem policial. Assim deixou de avaliar os demais requisitos elencados no art. 326 do Código de Processo Penal, especialmente no que toca à situação financeira do paciente.

A impetração foi instruída com documentos que comprovam a hipossuficiência do paciente, que declarou ser isento da Declaração de Ajuste anual de Imposto sobre a Renda (fls. 35/40), não havendo pendências perante a Secretaria da Receita Federal (fl. 39). Demonstrou que as últimas remunerações recebidas pelo paciente como empregado foram de cerca de R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme constou no Extrato Previdenciário do INSS em dezembro de 2007 (fl. 33) e que em . O paciente comprovou, ainda, não haver imóvel em seu nome (fl. 41), o pagamento de pensão alimentícia (fl. 42), dívida vencida em 01.12.15 de cerca de R\$ 3.000,00 (três mil reais) (fl. 43) e rendimentos de sua companheira no ano de 2014 no valor aproximado de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) (fl. 44).

Dada a situação econômica do paciente e considerando que o acusado reconheceu haver pago R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais) pela arma e auferir renda mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (fls. 124/125), mostra-se adequada a redução da fiança fixada para 10 (dez) salários mínimos, correspondendo, para o salário mínimo de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), a R\$ 7.880,00 (sete mil, oitocentos e oitenta reais).

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido liminar para reduzir o valor da fiança arbitrada para o mínimo legal de 10 (dez) salários mínimos, vale dizer, R\$ 7.880,00 (sete mil, oitocentos e oitenta reais).

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.  
Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República.  
Comunique-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2015.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

## SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5000042-90.2015.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 37 - JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
JUÍZO RECORRENTE: EUNICE DA SILVA PAES  
Advogado do(a) JUÍZO RECORRENTE: CLEBER SPIGOTI - MSA1169100  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### D E C I S Ã O

Trata-se de remessa oficial em face da r. sentença proferida nos autos da ação ordinária em que a parte autora pleiteia a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado procedente para condenar o INSS a conceder ao requerente o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 03/09/2014.

Por força tão-somente do reexame necessário, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

O art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tendo em conta a jurisprudência dominante, tomam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

No tocante à aplicabilidade do artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento favorável, "in verbis": "PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO EFETUADO PELO PRÓPRIO RELATOR: POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO "NOVO" ART. 557 DO CPC. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. I - O "novo" art. 557 do CPC tem como escopo desobstruir as pautas dos tribunais a fim de que as ações e os recursos que realmente precisam ser julgados por órgão colegiado possam ser apreciados quanto antes. Por isso, os recursos intempestivos, incabíveis, desertos e contrários à jurisprudência consolidada no tribunal de segundo grau ou nos tribunais superiores deverão ser julgados imediatamente pelo próprio relator, através de decisão singular, acarretando o tão desejado esvaziamento das pautas. Prestigiou-se, portanto, o princípio da economia processual e o princípio da celeridade processual, que norteiam o direito processual moderno. II - O "novo" art. 557 do CPC alcança os recursos arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC. Por isso, se a sentença estiver em consonância com a jurisprudência do tribunal de segundo grau ou dos tribunais superiores, pode o próprio relator efetuar o reexame obrigatório por meio de decisão monocrática. III - Recurso especial não conhecido, "confirmando-se o acórdão proferido pelo TRF da 1.ª Região." (STJ - Recurso Especial n.º 155.656-BA, Relator: Ministro Adhemar Maciel - data do julgamento: 03.03.1998 - publicado no DJ em 06.04.1998)

Por sua vez, o teor da Súmula nº 253 do STJ: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

Embora não seja possível, de plano, aferir-se o valor exato da condenação, pode-se concluir, pelo termo inicial do benefício (03/09/2014) e a data da sentença (15/07/2015), que o valor total da condenação não alcançará a importância estabelecida pelo § 2º do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/12/2015 12/23

art. 475 do Código de Processo Civil (60 salários mínimos).

Desta feita, não se conhece da remessa oficial, porquanto não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido se afigurarem inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do artigo 475, §2º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido: "PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - ART. 71 DA LEI Nº 8213/91 - RURAL - AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - PRELIMINARES REJEITADAS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as causas em que a condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil (...) Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS provida". (TRF 3º, AC/RE nº 2006.03.99.009933-7/SP, Rel. Des. Federal LEIDE PÓLO, 7ª Turma, v.u, Publicado em 17/9/2009)

Na esteira desse entendimento cumpre destacar decisões monocráticas desta E. Corte Regional: AC nº 2007.61.83.006125-0/SP, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, 7ª Turma, data do julgamento 14/03/2014; AC nº 2009.03.99.032564-8/SP, Rel. Des. Fed. Antônio Cedeno, 7ª Turma, data do julgamento 16/11/2009.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 2 de dezembro de 2015.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000031-61.2015.4.03.9999

RELATOR: Gab. 37 - JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS

APELANTE: DERCI DE OLIVEIRA SOUZA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) APELANTE: JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES - MSA8896000

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, DERCI DE OLIVEIRA SOUZA

Advogado do(a) APELADO: JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES - MSA8896000

## D E C I S Ã O

Trata-se de ação objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente o pedido, para conceder o benefício de auxílio-doença. Foi determinado o reexame necessário e concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformado, apela o INSS, requerendo que a r. sentença seja reformada, julgando-se improcedente o pedido da parte autora. Subsidiariamente, pleiteia a reforma do julgado no tocante aos consectários legais.

Por sua vez, a parte autora apela, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e a majoração dos honorários advocatícios.

Após o decurso de prazo, subiram os autos a esta Corte.

**É O RELATÓRIO.  
DECIDO.**

O art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Preliminarmente, não conheço da remessa oficial, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Passo à análise do mérito.

A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 42, estabelece os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam: qualidade de segurado, cumprimento da carência, quando exigida, e moléstia incapacitante e insuscetível de reabilitação para atividade que lhe garanta a subsistência. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 da Lei nº 8.213/91, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

De acordo com o exame médico pericial apresentado, depreende-se que a parte autora demonstrou incapacidade parcial e permanente para o trabalho no momento da perícia.

Por isso, no caso em tela, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que um dos requisitos, qual seja, a comprovação da incapacidade laborativa total e permanente não fora demonstrada.

Destaco que não houve impugnação, pela autarquia, em suas razões recursais, dos requisitos referentes à qualidade de segurado e carência, os quais, portanto, restam incontroversos.

Desse modo, diante do conjunto probatório, a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença.

O termo inicial do benefício deve retroagir à data da cessação indevida do benefício na esfera administrativa (28/08/2014), conforme determinado na r. sentença, pois restou comprovado que a incapacidade está presente desde então.

Ademais, oportuno esclarecer que o laudo pericial elaborado nos autos apenas serve para comprovar de forma contundente a incapacidade laborativa alegada pela parte autora na exordial, razão pela qual não se justifica que o termo *a quo* deva ser fixado de forma incontestável na data do laudo.

Mister esclarecer que os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal.

Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADI's 4357 e 4425, pelo C. STF.

Com relação aos honorários advocatícios, estes devem ser fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, consoante entendimento desta Turma e artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Anote-se, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado ao benefício concedido, a mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, **não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação do INSS**, fixando consectários legais na forma acima explicitada, **e dou parcial provimento à apelação da parte autora**, fixando a verba honorária na forma acima explicitada, mantendo, no mais, a douda decisão recorrida.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem.

P. I.

São Paulo, 2 de dezembro de 2015.

## D E C I S Ã O

Trata-se de ação objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi concedida antecipação de tutela.

A r. sentença julgou procedente o pedido, para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

Inconformado, apela o INSS, requerendo a reforma do julgado no tocante ao termo inicial do benefício, honorários periciais e ausência de sucumbência.

Após o decurso de prazo, subiram os autos a esta Corte.

### **É O RELATÓRIO.**

### **DECIDO.**

O art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "hegará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Nota-se que a r. sentença foi impugnada tão somente em relação ao termo inicial do benefício, aos honorários periciais e à ausência de sucumbência, dos quais passo à análise.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez deve retroagir à data do requerimento na esfera administrativa (28/07/2014), conforme determinado na r. sentença, pois restou comprovado que a incapacidade está presente desde então.

Ademais, oportuno esclarecer que o laudo pericial elaborado nos autos apenas serve para comprovar de forma contundente a incapacidade laborativa alegada pela parte autora na exordial, razão pela qual não se justifica que o termo *a quo* deva ser fixado de forma incontestável na data do laudo.

Com relação ao pedido de isenção à condenação do pagamento da verba honorária, ressalto que se trata de mero corolário da sucumbência experimentada pela parte quer no feito cognitivo, quer no executório, ressaltando que a Suprema Corte já pacificou o entendimento de que estes são devidos, inclusive nos casos em que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos seguintes termos: "São devidos honorários de advogado sempre que vencedor o beneficiário da justiça gratuita" (Súmula 450 do STF).

Quanto aos honorários periciais, em observância aos preceitos da Lei 9.289/96, são os mesmos fixados levando-se em conta o valor da causa, as condições financeiras das partes, a natureza, a complexidade e as dificuldades da perícia, o tempo a ser despendido para a sua realização e o salário do mercado de trabalho local, razão pela qual entende este juízo *ad quem*, cabível fixar-lhes em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução nº 305/2014 do CJF.

Anote-se, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado ao benefício concedido, a mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento à apelação do INSS**, fixando os honorários periciais na forma acima explicitada, mantendo, no mais, a doutra decisão recorrida.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem.

P. I.

São Paulo, 2 de dezembro de 2015.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000071-43.2015.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 37 - JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
APELADO: SEBASTIAO ADOLFO DA ROCHA  
Advogado do(a) APELADO: LUANA MARTINS DE OLIVEIRA - MSA1282200

## D E C I S Ã O

Trata-se de ação objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela.

A r. sentença julgou procedente o pedido, para restabelecer o benefício de auxílio-doença e converter em aposentadoria por invalidez. Foi determinado o reexame necessário e mantida a antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformado, apela o INSS, requerendo que a r. sentença seja reformada, julgando-se improcedente o pedido da parte autora. Subsidiariamente, pleiteia a reforma do julgado no tocante aos consectários legais.

Após o decurso de prazo, subiram os autos a esta Corte.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

O art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "hegará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 42, estabelece os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam: qualidade de segurado, cumprimento da carência, quando exigida, e moléstia incapacitante e insuscetível de reabilitação para atividade que lhe garanta a subsistência. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 da Lei nº 8.213/91, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

De acordo com o exame médico pericial apresentado, depreende-se que a parte autora demonstrou incapacidade para o trabalho no momento da perícia.



Deste modo, diante do conjunto probatório, e mais, considerando-se as condições pessoais da parte autora, ou seja, sua idade avançada e a baixa qualificação profissional, e levando-se em conta as suas patologias, o que torna difícil sua colocação em outras atividades no mercado de trabalho, conclui-se pela incapacidade absoluta.

Quanto ao requisito qualidade de segurado e carência, as informações constantes dos autos demonstram que a parte autora exerceu atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social e esteve em gozo de benefício previdenciário. Destarte, considerando a data da propositura da demanda, resta comprovado o preenchimento de tais requisitos, nos termos do disposto nos artigos 15 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91.

Desse modo, diante do conjunto probatório, a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, a jurisprudência desta Corte:

*"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADA. EXISTÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.2002, introduziu o parágrafo 2º ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor: 2. Na hipótese dos autos, o valor da condenação não excede 60 (sessenta) salários mínimos. 3. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº 8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. 4. Requisitos legais preenchidos. 5. Agravo legal a que se nega provimento." (TRF 3ª Região, AC 1875427/SP, Proc. nº 0023397-88.2013.4.03.9999, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, e-DJF3 Judicial 1 19/11/2013).*

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. INCAPACIDADE COMPROVADA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - O laudo pericial é claro no sentido de que o autor se encontra permanentemente, definitiva e totalmente incapacitado para o trabalho devido à insuficiência venosa grave com edema acentuado dos membros inferiores. O próprio laudo atesta que o autor deve evitar esforços e manter-se por muito tempo em pé. Assim, ante a impossibilidade de exercer uma atividade lhe garanta a subsistência, justifica-se, a concessão do benefício. - O fato de o autor se ver obrigado a trabalhar, por uma questão de sobrevivência, não afasta sua incapacidade para o trabalho. - Devem ser descontados dos termos da condenação, os valores de benefícios referentes aos períodos efetivamente trabalhados de forma remunerada, a partir do termo inicial, bem como os valores recebidos administrativamente a título de benefício inacumulável. - Agravo parcialmente provido." (TRF 3ª Região, AC 1651022/SP, Proc. nº 0025217-16.2011.4.03.9999, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, e-DJF3 Judicial 1 06/12/2013).*

A parte autora faz jus à percepção do benefício de auxílio-doença, desde 26/08/2010, dia do indeferimento do auxílio-doença na esfera administrativa, pois demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então, devendo ser convertido em aposentadoria por invalidez, a partir da data de apresentação do laudo, em 25/11/2013, conforme determinado na r. sentença.

Mister esclarecer que os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal.

Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADI's 4357 e 4425, pelo C. STF.

Com relação aos honorários advocatícios, estes devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, consoante entendimento desta Turma e artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No tocante às custas processuais, atualmente, no Estado do Mato Grosso do Sul, vige a Lei Estadual n.º 3.779, de 11.11.2009, que, em seu artigo 29, revogou expressamente a Lei Estadual n.º 1.936/1998, tendo citada Lei revogadora disposto acerca do recolhimento das custas processuais pelo INSS, nos seguintes termos:

“Art. 24. São isentos do recolhimento da taxa judiciária:  
I - a União, os Estados, os Municípios e respectivas autarquias e fundações  
(...)”

§ 1º A isenção prevista no inciso I deste artigo não dispensa o reembolso à parte vencedora das custas que efetivamente tiver suportado e nem se aplica ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

§ 2º As custas processuais em relação ao INSS serão pagas, ao final, pelo vencido.” – grifei

Deste modo, mantenho a condenação da autarquia quanto ao pagamento das custas referentes ao processo tramitado na Justiça Estadual do Mato Grosso do Sul, tendo em vista a citada alteração legislativa, bem como a orientação jurisprudencial do Colendo Tribunal Superior, a qual se encontra em consonância com o posicionamento adotado por membros da Décima Turma julgadora deste E. Tribunal Regional Federal, da qual faço parte (Precedentes citados a título exemplificativo: Processo n.º 2005.03.99.037847-7/MS, Des. Fed. Sergio Nascimento, e Processo n.º, 2007.03.99.039728-6/MS, Juíza Convocada Marisa Cúcio).

Todavia, está a autarquia dispensada do depósito antecipado do montante referente a custas e emolumentos, ficando obrigada a pagá-los somente ao final da lide, se vencida (RESP 1.101.727).

Anoto-se, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado ao benefício concedido, a mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS**, fixando os consectários legais na forma acima explicitada, mantendo, no mais, a douda decisão recorrida.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem.

P. I.

São Paulo, 2 de dezembro de 2015.

APELAÇÃO (198) Nº 5000075-80.2015.4.03.9999

RELATOR: Gab. 37 - JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS

APELANTE: ODULFO IBANHES

Advogado do(a) APELANTE: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MSA1078900

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## D E C I S Ã O

Trata-se de ação objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apela a parte autora, requerendo que a r. sentença seja reformada, julgando-se procedente o pedido.

Após o decurso de prazo, subiram os autos a esta Corte.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

O art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "hegará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 42, estabelece os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam: qualidade de segurado, cumprimento da carência, quando exigida, e moléstia incapacitante e insuscetível de reabilitação para atividade que lhe garanta a subsistência. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 da Lei nº 8.213/91, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

De acordo com o exame médico pericial apresentado, depreende-se que a parte autora demonstrou incapacidade parcial e permanente para o trabalho no momento da perícia.

Deste modo, diante do conjunto probatório, e mais, considerando-se as condições pessoais da parte autora, ou seja, sua idade avançada e a baixa qualificação profissional, e levando-se em conta as suas patologias, o que torna difícil sua colocação em outras atividades no mercado de trabalho, conclui-se pela incapacidade absoluta.

Quanto ao requisito qualidade de segurado e carência, as informações constantes dos autos demonstram que a parte autora exerceu atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social, recolheu contribuições para a Previdência Social e esteve em gozo de benefício previdenciário. Destarte, considerando a data da propositura da demanda, resta comprovado o preenchimento de tais requisitos, nos termos do disposto nos artigos 15 e 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Desse modo, diante do conjunto probatório, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, a jurisprudência desta Corte:

*"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADA. EXISTÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.2002, introduziu o parágrafo 2º ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. 2. Na hipótese dos autos, o valor da condenação não excede 60 (sessenta) salários mínimos. 3. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº 8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. 4. Requisitos legais preenchidos. 5. Agravo legal a que se nega provimento." (TRF 3ª Região, AC 1875427/SP, Proc. nº 0023397-88.2013.4.03.9999, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, e-DJF3 Judicial 1 19/11/2013).*

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. INCAPACIDADE COMPROVADA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - O laudo pericial é claro no sentido de que o autor se encontra permanentemente, definitiva e totalmente incapacitado para o trabalho devido à insuficiência venosa grave com edema acentuado dos membros inferiores. O próprio laudo atesta que o autor deve evitar esforços e manter-se por muito tempo em pé. Assim, ante a impossibilidade de exercer uma atividade que lhe garanta a subsistência, justifica-se, a concessão do benefício. - O fato de o autor se ver obrigado a trabalhar, por uma questão de sobrevivência, não afasta sua incapacidade para o trabalho. - Devem ser descontados dos termos da condenação, os valores de benefícios referentes aos períodos efetivamente trabalhados de forma remunerada, a partir do termo inicial, bem como os valores recebidos administrativamente a título de benefício inacumulável. - Agravo parcialmente provido." (TRF 3ª Região, AC 1651022/SP, Proc. nº 0025217-16.2011.4.03.9999, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, e-DJF3 Judicial 1 06/12/2013).*

A parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, desde 03/02/2011, data do requerimento na esfera administrativa, pois demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então.

Mister esclarecer que os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal.

Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADI's 4357 e 4425, pelo C. STF.

Com relação aos honorários advocatícios, estes devem ser fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, consoante entendimento desta Turma e artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data desta decisão.

Anote-se, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado ao benefício concedido, a mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento à apelação da parte autora**, para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, na forma acima explicitada.

Não sendo dotados de efeito suspensivo os recursos cabíveis para os Tribunais Superiores e levando em conta o caráter alimentar das prestações vindicadas, determino, com apoio nos arts. 273 e 461 do CPC, independentemente do trânsito em julgado, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado ODULFO IBANHES para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ com DIB em 03/02/2011 e renda mensal inicial - RMI a ser apurado pelo INSS.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem.

P. I.

São Paulo, 2 de dezembro de 2015.

APELAÇÃO (198) Nº 5000024-69.2015.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: MARILEI RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) APELANTE: GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MSA9982000  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente pedido formulado em ação previdenciária, em que objetiva a parte autora a concessão do benefício de auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez. A demandante foi condenada ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00, cuja cobrança ficou adstrita à hipótese do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Em suas razões recursais, alega a parte autora, em síntese, que o fato de o perito ter concluído pela ausência de comprometimento funcional incapacitante em nada afasta a redução e/ou limitação de sua aptidão laborativa, a qual deveria ter sido verificada. Assevera que o requisito "incapacidade" é exigido somente para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Sustenta que os quesitos por ela formulados não foram satisfatoriamente respondidos, acarretando inclusive cerceamento de defesa. Defende ter restado cabalmente comprovado nos autos que, em virtude do acidente de trânsito sofrido, o qual acarretou lesão em seu tornozelo esquerdo, membro constantemente utilizado no exercício de sua profissão de serviços gerais em supermercado, houve redução em sua capacidade laborativa, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-acidente por acidente do trabalho. Pugna pelo acolhimento dos pedidos constantes da inicial ou, no mínimo, que o julgamento seja convertido em diligência, para que uma nova perícia médica possa ser realizada.

Sem contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

**Após breve relatório, passo a decidir.**

Inicialmente, embora nas razões recursais a apelante tenha pleiteado a concessão de auxílio-acidente por acidente do trabalho, verifico que, em realidade, o benefício guarda relação com acidente de trânsito, já que ela mesma afirma que se encontrava desempregada à época do sinistro.

Da alegação de cerceamento de defesa.

Rejeito a alegação de cerceamento de defesa formulado pela parte autora, visto que os elementos constantes dos autos revelam-se suficientes ao deslinde da matéria.

#### **Do mérito.**

A autora, nascida em 22.02.1983, pleiteia a concessão do benefício de auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da Lei nº 8.213/91:

***Art.86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.***

***§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. Independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.***

O laudo médico pericial, elaborado em 17.12.2013 (documento 1908), atesta que a autora, operadora de caixa de supermercado, é portadora de sequelas de fratura de membro inferior (CID10 T 93-2) esquerdo / fratura de fíbula (CID10 S82.4) desde 07.03.2013, com antecedente de tratamento cirúrgico de osteossíntese de fixação metálica, mas que *não apresenta comprometimento de sua capacidade laborativa para a ocupação habitual declarada de caixa de supermercado e que também é capaz para o pleno exercício de suas relações autonômicas, tais como, higienizar-se, vestir-se, alimentar-se, comunicar-se e locomover-se, sem a ajuda de outra pessoa.*

Assim, ante a constatação do perito judicial quanto à aptidão da autora para o desempenho de sua atividade habitual, inexistindo nos autos elementos que descaracterizem a conclusão do *expert*, não se justifica, por ora, a concessão de quaisquer dos benefícios vindicados.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, *caput* do CPC, **nego seguimento à apelação da parte autora.**

Não há condenação da demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

**São Paulo, 15 de dezembro de 2015.**

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000124-24.2015.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APELADO: JOAO BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) APELADO: CLEBER SPIGOTI - MSA1169100

## **D E C I S Ã O**

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido em ação previdenciária para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença a contar da cessação administrativa (23.09.2013) até a sua readaptação para o exercício de outra atividade. Juros de mora e correção monetária nos termos da Lei nº 11.960/09. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença. Sem condenação em custas processuais. Foi concedida tutela determinando a imediata implantação do benefício.

O benefício foi implantado pelo réu (fl. 117).

Objetiva o réu a reforma de tal sentença sustentando que não restaram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Sem contrarrazões de apelação.

**Após breve relatório, passo a decidir.**

O autor, nascido em 15.05.1968, pleiteou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou o restabelecimento do auxílio-doença, este último previsto no art. 59, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

***O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.***

O laudo médico pericial realizado em 31.07.2014 (fl. 78/89), atesta que o autor é portador de hipertensão arterial e quadro de colonopatia cervical crônica e irreversível, estando incapacitado de forma parcial e permanente para o exercício de atividade laborativa. O perito asseverou, ainda, que as limitações físicas tiveram início em 2013.

Verifica-se que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença até 23.09.2013 (fl. 18), tendo sido ajuizada a presente ação em 09.12.2015, quando teria, em tese, perdido a qualidade de segurado. Contudo, não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de trabalhar em virtude de doença, havendo nos autos elementos suficientes comprovando que não houve recuperação do autor, conforme mencionado no laudo pericial (fl. 78/89).

Confira-se a jurisprudência:

***RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DAS RAZÕES DO PEDIDO DE REFORMA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PRECEDENTES.***

(.....)

***4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Precedentes.***

(.....)

***(STJ - 6ª Turma; Resp n. 84152/SP; Rel. Min. Hamilton carvalho; v.u.; j. 21.03.2002; DJ 19.12.2002; pág. 453)***

Dessa forma, tendo em vista as patologias apresentada pelo autor, constatada a sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho, levando-se em conta sua atividade habitual (lavrador), entendo ser irreparável a r. sentença que lhe concedeu o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

O termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser mantido a partir de sua cessação administrativa (23.09.2013 - fl. 18), tendo em vista que as limitações físicas tiveram início em 2013, devendo ser compensadas as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, quando da liquidação da sentença.

Os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados pela lei de regência.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantendo-se o percentual em 15% (quinze por cento).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, §1º-A do CPC, **nego seguimento à apelação da autarquia e à remessa oficial.**

As parcelas pagas em antecipação de tutela deverão ser compensadas quando da liquidação da sentença.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

**São Paulo, 15 de dezembro de 2015.**